

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/101.029/2004

INTERESSADO: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO

PARECER CEE Nº 218 / 2005

Responde a consulta da **Escola Americana do Rio de Janeiro** acerca de encargos educacionais.

HISTÓRICO

A **Escola Americana do Rio de Janeiro** vem, através de sua Diretora Vera Maria Ferreira Pepin, solicitar que este Conselho se pronuncie acerca de um tema que muito preocupa as instituições privadas: como sobreviver diante de uma legislação que acolhe o mau pagador e penaliza as escolas que vivem das mensalidades contratadas? O que fazer diante de um judiciário que obriga a prestação do serviço educacional por um ano, sem que haja a necessária contrapartida a esse trabalho desenvolvido? Como pagar as contas da entidade e os salários de seus funcionários e professores, se o calote é plenamente resquardado pelo texto da lei?

Para melhor expor sua justa intranquilidade, traz a narrativa de uma situação que é um caso exemplar, de um pai profissional na arte de prometer e não cumprir, ludibriar, escorregar, enganar, tomar procedimentos pouco recomendáveis, ética e moralmente, tudo isso, sob o abrigo da legislação atual.

No caso em tela, apresentado pela Escola, há um senhor com dois filhos, um rapaz e uma menina, matriculados na instituição.

Desde dezembro de 1999, o responsável se mostrou pouco confiável para com os seus deveres contratuais. A situação foi-se deteriorando até que, em dezembro de 2001, foi aconselhado a transferir sua filha para uma escola brasileira, cujo início do ano letivo, se daria em fevereiro, já que a matrícula da aluna não seria renovada para o período 2002/2003 (o ano letivo da Escola Americana, diferentemente da brasileira, vai de junho a julho do ano seguinte).

O mesmo ocorreria com o filho mais velho, não fosse a interferência da direção dando a este uma bolsa de estudos, em razão do seu bom desempenho acadêmico, na medida em que cursaria, seu último ano na escola.

Diante da generosidade da direção, promete o pai pagar as mensalidades em atraso da filha, promessa que não virá a cumprir.

Em junho de 2002, a entidade comunica aos pais que a matrícula da aluna não será renovada.

O que fez o responsável, então? Entra com uma ação, no VI Juizado Especial Cível, contra a escola. E o que diz o juiz em sua sentença? Manda que a aluna volte a freqüentar as aulas, até dezembro de 2002. Se as mensalidades não fossem pagas, a menina deixaria a escola.

Chega janeiro de 2003 e que faz o pai mau pagador? Pede, em nova petição, que a aluna complete o ano letivo (na Escola Americana vai até junho de 2003). E o que manda o juiz? Que a menina volte a freqüentar a sala de aula.

Mais uma vez, em junho de 2003, a matrícula não é renovada. Em agosto, como o juiz não concede nova liminar, o responsável paga o valor devido e diz não mais possuir problemas financeiros. Desta forma, a aluna retorna para o período 2003/2004. E o que ocorre? Daí em diante, além de não pagar as mensalidades, também as refeições e as viagens deixam de ser saldadas.

Outra vez, em junho de 2004, a Escola não renova a matrícula para o período seguinte (2004/2005). E o que faz o pai? Cancela a ação no VI Juizado, e sua ex-esposa ingressa no XXIV Juizado pedindo reintegração de sua filha à escola. E o que sentencia o juiz? Concede matrícula provisória à aluna, deixando que pai e escola se entendessem quanto ao pagamento da dívida anterior na reunião de reconciliação marcada para 27/10/2004. O responsável reluta, mas paga julho, agosto e setembro. Nessas idas e vindas, a aluna volta a freqüentar as aulas em 21/09/04.

Para variar, o pai não paga outubro e, na reunião de conciliação, como era esperado, não houve acordo. E o que faz o juiz? Marca nova audiência para 22 de julho de 2005, ou seja, tudo o que o pai mais queria: postergar a situação "ad eternum".

Em 08 de novembro de 2004, com os meses de outubro e novembro em aberto e sendo a matrícula da aluna provisória, conforme sentença do XXIV Juizado, o Colégio envia telegrama à família informando que a menina não mais poderia fregüentar as aulas.

Ora, não mais podendo recorrer aos Juizados Especiais, o que faz o pai? Vai à Secretaria Estadual de Educação protestar. E o que faz a Supervisora da Metropolitana X? Liga para a Escola e, citando a Lei 9.870, de 23/11/99, e a MP 2.173-24, de 23/08/01, "aconselha" que a adolescente volte para a sala de aula, pois a menor não poderia ser prejudicada. Mais uma vez, o poder público, cavalgando uma legislação trôpega e equivocada, faz cortesia com o chapéu de quem trabalha para manter suas portas abertas.

Não é hora de perguntar, mirando-se nesse caso exemplar, se não é o momento de uma revisão nesse conceito de proteção ao menor, filho de pais caloteiros?

Quem, se não os pais, mais expuseram, humilharam e constrangeram essa jovem? Podem as instituições continuar a bancar esse tipo de procedimento? Que valores se constroem na cabeça de uma jovem que presencia essa pérfida situação que opõe sua família à sua escola? Qual a outra atividade econômica que garante doze meses de prestação de serviço sem que haja a devida e necessária contrapartida pecuniária? Concluindo sua narrativa, a Escola Americana deduz que a aluna, que cursou em 2004/2005, a primeira série do Ensino Médio, certamente, pelo andar da carruagem, concluirá esse segmento em suas dependências e constata que outros pais começarão a utilizar as mesmas artimanhas, pondo em risco a própria existência da instituição, já que o Judiciário e os órgãos educacionais competentes sempre se posicionam contra os colégios.

Impotentes, solicitam nossa orientação.

VOTO DO RELATOR

Infelizmente, este Conselho nada pode fazer que não seja lamentar profundamente que essa legislação continue a penalizar, de forma injusta e abusiva, as instituições de ensino que se acham amarradas a essa insólita situação.

O caso em tela é bem revelador do quanto é urgente que sejam revistos os termos dessa prática, através da discussão desse tema nos fóruns possíveis, a fim de que novos procedimentos venham a nortear as relações entre as instituições e as famílias, voltadas para o respeito e eqüidade, diferentemente do que hoje acontece.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente
José Carlos da Silva Portugal - Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

Processo nº: E-03/101.029/2004

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21